



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4009418-55.2013.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados MARIA JOSÉ NARCISO, DANIELLA VIDAL DE SOUSA e AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA, é apelado/apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram Provimento ao recurso da ré e Deram provimento parcial ao recurso dos autores, nos termos que constarão do acórdão. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO dos autores e improvido o da ré.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 4009418-55.2013.8.26.0577

APELANTE-APELADA: M.J.N. E OUTROS

APELADA-APELANTE: I.S.C.M. DE S.J.C.

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

VOTO Nº 12058

EMENTA:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO IMPUTADA À REQUERIDA E A MORTE – PROVA DE ATENDIMENTO INSUFICIENTE QUE SUBTRAIU CHANCE DE TRATAMENTO ADEQUADO QUE PODERIA OU NÃO EVITAR A MORTE – OBRIGAÇÃO DE MEIO NÃO CUMPRIDA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ESTABELECIDO CONSIDERANDO QUE A COMPENSAÇÃO É PELO ATENDIMENTO INSUFICIENTE MAS QUE NÃO PODE SER APONTADO COMO CAUSA DIRETA DA MORTE – JUROS DE MORA QUE DEVEM OBSERVAR A SÚMULA 54 DO S.T.J. – RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O DA RÉ.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de indenização por dano moral julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 a cada um dos autores em decorrência de serviço mal prestado a paciente internado no hospital, que veio a óbito.

Recorrem os requerentes buscando a majoração do valor de indenização para R\$ 300.000,00 para cada autor, e a alteração da

data de incidência dos juros e correção monetária.

Recorre a requerida afirmando inexistente o nexo de causalidade. Aduz ter adotado todas as medidas necessárias ao tratamento do falecido e não ter havido erro médico ou má prestação do serviço hospitalar. Alega excessivo o valor da condenação. Pede a improcedência da ação e, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

Ambos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

2 – Consta dos autos que, após sofrer uma queda, o falecido procurou atendimento no serviço do hospital e a ele retornou ainda algumas vezes, até que acabou internado dada a piora do quadro de saúde que apresentava.

Após a internação, a piora evolui rapidamente e acabou falecendo.

Os autores imputam o óbito à má prestação de serviços pela ré, visto que não teriam sido realizados exames indispensáveis, que poderiam levar ao correto diagnóstico e ao tratamento adequado para a preservação da vida do falecido que era, filho, pai e esposo das partes autoras.

Para elucidar os fatos, o MM. Juiz determinou a realização de perícia, que foi levada a efeito pelo IMESC.

A ré se bate pela afirmação de que o trauma que levou o falecido ao primeiro atendimento não fora causa determinante do

óbito e não exigia maior investigação diagnóstica.

Porém, o fato que levou à conclusão do perito de responsabilidade da ré está além desse atendimento inicial.

Como visto, o falecido apresentava queixas diferenciais, não apenas as ligadas à queda.

Embora não se exigisse para o primeiro atendimento a realização dos exames mencionados no laudo, indiscutível que, com a piora do estado geral de saúde do falecido, se mostrava necessário rever a anamnese feita no primeiro atendimento e verificar a existência de outras queixas, que pudessem sugerir a existência de outro tratamento necessário.

Em verdade, embora a ré se apegue à causa inicial de busca pelo atendimento, o foco deveria ter sido a análise da causa da internação, que desde logo sugeria possibilidade de outro foco de queixa.

É exatamente esse o foco da perícia cuja conclusão está assim descrita:

O De cujus sofreu um acidente com trauma em ombro. Deu entrada no Pronto Socorro quatro dias após com queixa de dor subclavicular e falta de ar. O diagnóstico diferencial de dor torácica contempla trauma e doenças cardíacas, pulmonares, neurológicas e gastroenterológicas. Não foram realizados exames na internação ou enquanto internado para verificar a possibilidade de outras enfermidades que não a traumática, frente a queixa de falta de ar apresentada. O De cujus faleceu com sinais de insuficiência respiratória. A realização de exames subsidiários quando no Pronto Socorro ou quando internado poderia realizar o diagnóstico e dar início a tratamento adequado. (fls. 279-280)

Embora a ré igualmente aponte o foco para as

comorbidades de que era portador o falecido (obesidade, hipertensão, diabetes, etc. – fls. 280), a apuração desses elementos de que se vale, na anamnese, servem para indicar com maior razão a necessidade de investigação diagnóstica que exigia aprofundamento com exames que não foram realizados.

O MM. Juiz fez perfeita análise do laudo e dos diversos complementos vindos aos autos em cumprimento ao contraditório, por provocação das próprias partes, em quesitação sucessiva que apenas reforçou a afirmação de que não houve solicitação de exames e procedimentos que poderiam conduzir à hipótese diagnóstica mais próxima da que levou a óbito.

Mesmo não sendo possível afirmar com certeza científica o nexo causal entre a falta de adequada investigação e a morte, que ao que consta decorreu de TEP, resolveu-se a lide com a análise dos elementos que demonstram que essa falha, se não foi a causa da morte, indubitavelmente subtraiu do falecido a chance de tratamento com chance de evita-la.

Como também afirmado na sentença, o parecer do assistente técnico, focado nas questões atinentes à primeira queixa, não serviram para afastar as conclusões trazidas pelo perito, em suas reiteradas manifestações nos autos, que demonstram que o atendimento foi insuficiente.

Embora a ré também destaque a resposta dada ao perito de que a TEP é ocorrência que pode levar à morte súbita, no caso dos autos a dispneia e as queixas associadas indicavam a necessidade de exames que poderiam constatar a existência de embolo e permitir a utilização de medicação que poderia – ou não – evitar a morte.

Se não se pode afirmar que a morte decorreu de mal procedimento, igualmente não se pode afirmar que o atendimento foi o mais adequado e, por isso, está justificada a condenação imposta na sentença.

Quanto ao valor da indenização, sob a perspectiva com que foi decidida a ação, sem a afirmação de causalidade direta da morte, o valor arbitrado, que busca compensar o atendimento considerado inadequado, se mostrou suficiente para atender à finalidade compensatória e repressiva que ostenta.

Não é caso de se alterar o arbitramento, que se mostrou correto, não comportando majoração ou diminuição.

Quanto à incidência de juros e correção monetária a r. sentença merece parcial reforma.

Aplica-se à hipótese a súmula nº 54 do S.T.J. que determina a retroação do cômputo dos juros de mora à data do fato, considerado, neste caso, a data do óbito.

A correção monetária, contudo, somente pode incidir a partir da data do arbitramento.

Anote-se que, a partir da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389 e 406 do C.C., aplicam-se essas regras na apuração do débito, tudo com base na TPTJSP.

No mais, a r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RITJSP.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES** apenas para determinar a incidência da súmula nº 54 do S.T.J. no cômputo dos juros de mora.

À condenação imposta à requerida a título de sucumbência acresce-se 5%. Os autores pagarão honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a parcial procedente e o parcial provimento do recurso. Deverá ser observada a assistência judiciária concedida às partes.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR